



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.561 - AM (2011/0151180-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE : CLAUDECY ANDRADE DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS INDICANDO A CIÊNCIA DO PACIENTE, À ÉPOCA DA PRISÃO, A RESPEITO DA AÇÃO PENAL. QUALIFICAÇÃO INDIRETA REALIZADA NO INQUÉRITO POLICIAL, DO QUAL ELE NÃO PARTICIPOU. IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR QUE O ENDEREÇO NO QUAL O ACUSADO FOI PROCURADO SERIA REALMENTE O DELE. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. ARGUMENTOS DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE SUSTENTAM, TENDO EM VISTA NÃO ESTAR CARACTERIZADA A FUGA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista a fuga do réu do distrito da culpa.

3. Não obstante a fuga do paciente seja elemento concreto capaz de justificar a prisão preventiva, no caso dos autos, esta não está configurada, pois, à época da decretação da prisão, não havia indicativo da ciência do paciente a respeito da ação penal, uma vez que ele não foi apreendido com os corréus durante o inquérito policial, tanto que sua qualificação foi realizada de forma indireta, nem participou de nenhum ato processual. Soma-se a isso o fato de que o acusado não constituiu defensor e o endereço constante da ação penal não foi declinado por ele, razão pela qual não se pode afirmar, com certeza, que ele se ocultou para não ser citado.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que para a configuração da fuga, capaz de justificar a prisão, é necessária a inequívoca ciência do acusado a respeito da ação penal. Precedentes.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas alternativas à prisão pelo magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.561 - AM (2011/0151180-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Claudecy Andrade do Nascimento**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Amazonas.

Narram os autos que o paciente foi denunciado, em 8/5/2001, juntamente com outros dois corréus, como incurso nos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas (fls. 10/15 – Ação Penal n. 0041512-45.2000.8.04.0011).

Ao argumento de que o acusado havia se ocultado para não ser citado, o Juízo de Direito da Vara Especializada em Crimes de Uso e Tráfico de Entorpecentes de Manaus/AM, em 8/4/2002, determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), bem como decretou sua prisão preventiva (fl. 16).

Inconformada, a defesa ajuizou pedido de revogação da prisão no Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pleito (fls. 171/173).

Impetrou, por conseguinte, *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 23/28 – *Habeas Corpus* n. 2010.006075-3).

Aqui, a impetrante alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção do decreto de prisão proferido contra o paciente.

Sustenta ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois *somente agora o paciente teve conhecimento de que está sendo processado pelo juiz "a quo", e em nenhum momento, durante a instrução, foi intimado, pois na ocasião, não morava mais no endereço citado na denúncia, desta forma não tinha como se defender de um fato que não sabia* (fl. 2).

Acrescenta que, durante todo o trâmite processual, o paciente nunca foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso ou processado, o que afasta a afirmação de que ele estaria envolvido com o tráfico de drogas.

Postula, então, a concessão liminar da ordem para que seja expedido salvo-conduto em favor do acusado, assegurando-lhe o direito de responder à ação penal em liberdade.

A liminar foi indeferida pelo então Presidente deste Superior Tribunal, Ministro Felix Fischer (fls. 38/39).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 41/45), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 50/60):

HABEAS CORPUS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL TRAFICÂNCIA (ARTS. 12 E 14, AMBOS DA LEI 6.368/76). PRISÃO PREVENTIVA. *WRIT* QUE BUSCA A REVOGAÇÃO DE TAL PROVIDENCIA CAUTELAR, SOB ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA A SUPORTA-LA. DESCABIMENTO ÉDITO FORTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACUSADO QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA, HÁ MAIS DE 10 ANOS NECESSIDADE DE SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA NORMA REPRESSIVA PARECER PELO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS* E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM POSTULADA.

Solicitadas novas informações, foram elas devidamente prestadas (fls. 145/173).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.561 - AM (2011/0151180-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, ao argumento da ausência de justificativa idônea para sua decretação.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Amazonas, obtive a informação de que o feito permanece suspenso, não havendo notícia de cumprimento do mandado de prisão expedido contra o acusado.

O magistrado singular decretou a prisão preventiva do paciente mediante a seguinte fundamentação (fl. 16):

[...]

Citado regularmente por edital, o réu Claudecy Andrade do Nascimento não compareceu para interrogatório nem constituiu advogado, razão pela qual, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal suspendo o processo e o curso do prazo prescricional.

O delito pelo qual responde o réu, além de ser punido com reclusão, é exarado aos crimes hediondos (Lei 8.072/90).

A ausência do réu à audiência de interrogatório, demonstra a intenção dele de fugir à responsabilidade pela eventual prática delituosa.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, numa eventual condenação, tendo em vista a existência do crime e indícios suficientes de autoria, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado em questão.

O processo retomará o seu curso normal com o conhecimento espontâneo do réu ou em vista do cumprimento do mandado de prisão

Expeça-se o devido mandado de prisão, a ser encaminhado à Corregedoria Geral de Polícia Civil.

[...]

Formulado pedido de revogação da custódia, o Juízo o indeferiu nos seguintes termos (fls. 171/173):

[...]

Consta dos autos que o requerente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 71 - verso), razão pela qual, houve a citação dele por edital (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

252). Neste ínterim, se insere a decisão que decretou a prisão preventiva do suplicante, a qual se deu na forma a seguir transcrita:

[...]

Desta feita, por intermédio de advogado constituído, o acusado apresentou o pedido em tela. No entanto, não há nos autos informação acerca do cumprimento do mandado de prisão.

Constata-se da análise do pedido de revogação da prisão preventiva que o requerente sequer comprovou seu endereço, uma vez que simples cópia de documento não atesta o conteúdo deste. Ademais, o referido comprovante de residência está em nome de NELSON MAIA RAMOS, com simples declaração, sem firma reconhecida, de que este reside no referido imóvel há 1 (um) ano.

E mais, primariedade, ser detentor de bons antecedentes e residência no distrito da culpa não serve de fundamento para afastar a constrição, consoante reiterados pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe.

[...]

O Tribunal de origem considerou idôneos referidos argumentos (fls. 23/28).

Não obstante a fuga do paciente do distrito da culpa seja elemento concreto capaz de justificar a prisão preventiva para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal, tenho que, no caso dos autos, ela não está configurada.

Da atenta análise das informações constantes dos autos, observa-se que, à época da decretação da prisão, não havia indicativo da ciência do paciente a respeito da ação penal, uma vez que ele não foi apreendido com os demais corréus, durante o inquérito policial, tanto que sua qualificação foi realizada de forma indireta, nem participou de nenhum ato processual.

Soma-se a isso o fato de que o acusado não constituiu defensor e o endereço constante da ação penal não foi declinado por ele, razão pela qual não se pode afirmar, com certeza, que ele se ocultou para não ser citado.

A informação de que o paciente seria irmão do corréu Luiz Carlos Andrade não é suficiente, por si só, para demonstrar que ele tinha conhecimento da instauração de ação penal em seu desfavor.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradas vezes, que para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a configuração da fuga, capaz de justificar a prisão, é necessária a inequívoca ciência do acusado a respeito da ação penal.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. COMPLEMENTAÇÃO DE MOTIVOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. VIA MANDAMENTAL EXCLUSIVA DA DEFESA. ACUSADO QUE, PRESO TEMPORARIAMENTE DURANTE AS INVESTIGAÇÕES E COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS, NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO DECLINADO NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL, NEM PARA SER CITADO, NEM PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E PRISÃO PREVENTIVA. FUGA CARACTERIZADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. Inobstante as relevantes considerações da Corte *a quo* a respeito da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, não cabe ao Tribunal de origem, em ação exclusiva da defesa, acrescentar fundamentos para justificar a manutenção da custódia, devendo cingir-se à análise dos argumentos lançados pelo magistrado singular.

3. Esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para justificar a segregação cautelar.

4. A intenção do acusado em se furtar à aplicação da lei penal, quando devidamente caracterizada a fuga, constitui fundamento suficiente para justificar a prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal.

5. O fato de o recorrente ter sido preso temporariamente durante as investigações, aliado às circunstâncias de não haver sido encontrado no endereço constante da ação penal e ter constituído defensor para acompanhar a instrução criminal, demonstra a inequívoca ciência da ação penal e, por consequência, a sua intenção em se furtar à aplicação da lei penal.

6. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 45.917/PB, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2014 – grifo nosso)

E ainda: RHC n. 39.105/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/6/2014 – grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 0041512-45.2000.8.04.0011, salvo prisão por outro motivo, sem prejuízo da decretação de medidas alternativas à prisão pelo magistrado singular, fundamentadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0151180-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 211.561 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100415120 20100060753 782001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: CLAUDECY ANDRADE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS ANDRADE
CORRÉU	: NEUZA DO ROSÁRIO ALVES DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.